

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-465/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1833/2010
PROTOCOLO	**:**	975721
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 29/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARE LEGAL

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 29/2010, pela modalidade Pregão Presencial n. 003/2010), entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Silzo Rocha Ferreira.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Irregulares e Ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-679/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os Termos Aditivos formalizados atentem a legislação em vigência, e que os valores inseridos nas ordens de pagamentos foram de acordo com a Nota Fiscal emitida e que em todas as Ordens de Pagamentos foram efetivadas as respectivas Retenções

exigidas na legislação em vigência. Conclui pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo n. 029/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos ouso discordar dos entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Formalização do Contrato Administrativo n. 029/2010 foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, desta forma não há como considerar legal e regular a Formalização dos Termos Aditivos dele decorrente. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Diversamente, compactuo com os Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO R$ 78.000,00

- VALOR ADITADO R$ 138.840,00

- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO R$ 216.840,00

- VALOR EMPENHADO R$ 214.500,00

- EMPENHOS ANULADOS R$ 71.380,60

- TOTAL SALDO EMPENHADO R$ 143.119,40

- VALOR NOTAS FISCAIS R$ 143.119,40

- VALOR DE PAGAMENTOS R$ 143.119,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo n. 029/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato Administrativo n. 029/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e da formalização contratual, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-679/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm